

SENTENÇA

Processo n.º 1648/2026

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

SUMÁRIO

I. Os litígios de consumo relativos à prestação de serviços públicos essenciais, entre os quais se incluem o abastecimento de água e o saneamento de águas residuais, estão sujeitos a arbitragem necessária por opção expressa do utente pessoa singular.

II. A entidade gestora que celebrou o contrato, emitiu a fatura e recebeu ou pretende receber os valores controvertidos tem interesse direto em contradizer um pedido de restituição desses valores, sendo parte legítima.

III. O Regulamento de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais do Município de [REDACTED] prevê, na celebração do contrato, o pagamento do preço de vistoria ou ensaio da canalização interior e do preço de colocação do contador, quando aplicáveis.

IV. A emissão de uma fatura demonstra a liquidação e exigência do preço, mas não prova, sem recibo, comprovativo bancário ou outro elemento idóneo, o respetivo pagamento; não pode, por isso, proceder um pedido de restituição fundado apenas nessa fatura.

1. RELATÓRIO

1.1. Audiência

Realizou-se a audiência de julgamento, tendo sido assegurado às partes o exercício do contraditório. Frustrou-se a tentativa de conciliação.

1.2. Pedido

A Reclamante pede a condenação da Reclamada na restituição da quantia de €226,22, correspondente aos valores faturados por uma vistoria à canalização interior e pela colocação de contador no local de consumo sito na Rua [REDACTED] [REDACTED] Rio Tinto.

1.3. Alegações da Reclamante

Alega, em síntese, que o fornecimento havia sido suspenso a pedido da anterior titular do contrato, sem incumprimento ou fraude; que o imóvel e o contador datavam de 2021; que não ocorreu qualquer obra, alteração da rede predial, avaria, dano, fuga ou outra circunstância que justificasse a vistoria ou a colocação de novo contador; e que a exigência do pagamento para acesso ao serviço público essencial é excessiva, desproporcionada e destituída de fundamento regulamentar.

1.4. Defesa da Reclamada

A Reclamada contestou, invocando, em primeiro lugar, a incompetência material do Tribunal, por entender que está em causa a legalidade de preços previstos em regulamento municipal e no contrato de concessão. Invocou ainda a sua ilegitimidade passiva, sustentando ser necessária a intervenção do Município de [REDACTED], a quem compete aprovar o regulamento e o tarifário.

Quanto ao mérito, alegou que a Reclamante solicitou a celebração de contrato de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, que os serviços são onerosos e que os valores faturados correspondem aos serviços de vistoria e colocação de contador previstos nos artigos 85.º e 94.º do Regulamento n.º 792/2016 e no preçário em vigor. A Ilustre Mandatária da Reclamada juntou documentação relativa à concessão e o tarifário aprovado para 2025.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Cumpra apreciar:

i) a competência material do Tribunal; ii) a legitimidade passiva da Reclamada e a alegada necessidade de intervenção do Município de [REDACTED] e, sendo improcedentes as exceções, iii) se a cobrança de €226,22 carece de fundamento e deve ser restituída à Reclamante.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Factos

3.1.1. Factos provados

- a) A anterior titular do contrato relativo ao local de consumo sito na [REDACTED] Rio Tinto, solicitou a cessação do fornecimento em 31 de outubro de 2025;
- b) O fecho do fornecimento foi executado em 2 de novembro de 2025;
- c) A Reclamante solicitou à Reclamada a celebração de um contrato de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais para o mesmo local de consumo;
- d) Em 26 de novembro de 2025, a Reclamada emitiu a fatura n.º FT [REDACTED] no valor total de €226,22, nela discriminando €57,67 por «colocação de contador» e €126,25 por «vistoria canalização interior», acrescidos de IVA à taxa de 23%;
- e) O local de consumo tinha estado abastecido até ao início de novembro de 2025 e possuía anteriormente um contador identificado na faturação como n.º [REDACTED];
- f) A Reclamante apresentou reclamação no Livro de Reclamações Eletrónico, contestando a necessidade e o fundamento dos valores referidos em d);
- g) A Reclamada respondeu, em 9 de dezembro de 2025, que, tratando-se de local com anterior contrato cessado, procedera à vistoria da rede predial compreendida entre a válvula do ramal e o contador a instalar e que os valores cobrados constavam do Regulamento e do preçário em vigor;
- h) A Ilustre Mandatária da Reclamada juntou documentação relativa à concessão e o tarifário aprovado para 2025, no qual constam, sem IVA, os valores de €126,2526 para «vistorias ou ensaios de canalizações interiores — 1 fogo» e de €57,6735 para «colocação de contador».

3.1.2. Factos não provados

- a) Que a Reclamante tenha pago à Reclamada a fatura n.º FT [REDACTED], no montante de €226,22;

- b) Que o contador anteriormente instalado tivesse permanecido no local após a cessação do contrato da anterior utilizadora;
- c) Que a Reclamada tivesse faturado a substituição do contador por avaria, dano, fraude ou controlo metrológico, em vez da sua colocação para início do novo contrato;
- d) Que não tenha sido efetuada qualquer verificação à instalação antes do início do fornecimento ao abrigo do contrato celebrado com a Reclamante.

3.2. Motivação

A convicção do Tribunal formou-se a partir da apreciação conjunta e crítica da reclamação, da contestação e dos documentos juntos aos autos, em especial da fatura emitida em nome da Reclamante, da última fatura do contrato anterior, da reclamação apresentada no Livro de Reclamações, da resposta escrita da Reclamada e da documentação relativa à concessão e ao tarifário de 2025 junta pela Ilustre Mandatária da Reclamada.

A fatura emitida em 26 de novembro de 2025 demonstra que a Reclamada liquidou e exigiu o montante de €226,22 pelos dois serviços nela discriminados.

Não constitui, porém, recibo nem contém menção de pagamento.

Não foi junto comprovativo bancário, recibo ou outro elemento que permitisse concluir que a quantia saiu do património da Reclamante e entrou no património da Reclamada. Daí a resposta negativa ao facto respeitante ao pagamento.

A documentação respeitante ao contrato anterior comprova que existia fornecimento no local e identifica o contador então afeto ao contrato, mas não demonstra que este tenha permanecido instalado depois da cessação solicitada pela anterior titular. Por sua vez, a fatura controvertida refere «colocação», e não «substituição», de contador.

A resposta da Reclamada à reclamação descreve a verificação efetuada à rede predial e explica a sua finalidade. Não foi produzida prova bastante que infirmasse a realização dessa diligência.

O tarifário de 2025 junto pela Ilustre Mandatária da Reclamada fixa, sem IVA, €126,2526 para a vistoria ou ensaio de canalizações interiores de um fogo e €57,6735 para a colocação de contador. Estes valores coincidem, após arredondamento aos cêntimos, com os montantes de €126,25 e €57,67 discriminados na fatura, aos quais foi aplicado IVA à taxa de 23%.

4. DIREITO

4.1. Competência material

O abastecimento público de água e o saneamento de águas residuais constituem serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) e f), da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

O artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma sujeita os litígios de consumo nesse âmbito a arbitragem necessária quando, por opção expressa do utente pessoa singular, sejam submetidos a tribunal arbitral de centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado.

A pretensão deduzida não visa a anulação, com eficácia geral, do Regulamento municipal, nem a impugnação abstrata de um ato normativo.

Pretende-se, concretamente, a restituição de uma quantia faturada no âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Reclamante e a entidade gestora. Trata-se, portanto, de um litígio de consumo emergente da prestação de serviços públicos essenciais.

Esta conclusão é ainda coerente com o artigo 4.º, n.º 4, alínea e), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que exclui do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal os litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva. Improcede, assim, a exceção de incompetência material.

4.2. Legitimidade passiva

A legitimidade afere-se pela relação material controvertida tal como configurada pela Reclamante. É a Reclamada quem celebrou o contrato, executou ou declarou ter

executado os serviços, emitiu a fatura e exige os respetivos valores. É, por isso, titular do interesse direto em contradizer o pedido de restituição.

A circunstância de o Município de [REDACTED] ser a entidade titular do serviço e aprovar o regulamento e o preçário não impede que a sentença produza efeito útil entre as partes.

O pedido não exige a alteração ou revogação do regulamento, limitando-se à apreciação da cobrança concretamente efetuada pela concessionária. A documentação da concessão e do tarifário junta pela Ilustre Mandatária confirma a repartição de competências invocada, mas não transfere para o Município a titularidade da relação contratual nem o dever de responder por uma eventual restituição de valores faturados pela Reclamada.

Não se verifica, pois, litisconsórcio necessário, improcedendo a exceção de ilegitimidade passiva.

4.3. Mérito da pretensão

Nos termos do artigo 85.º, n.ºs 11 e 12, do Regulamento n.º 792/2016, de 10 de agosto, a alteração do utilizador efetivo determina a celebração de contrato pelo novo utilizador e, ocorrendo rescisão do contrato anterior, o restabelecimento do serviço depende da celebração de novo contrato com a entidade gestora.

O n.º 13 do mesmo artigo estabelece que, no ato de celebração do contrato, são devidas, quando aplicáveis, as importâncias relativas à vistoria ou ensaio da canalização interior e à colocação do contador.

O artigo 94.º, n.ºs 1 e 2, alíneas e) e f), inclui igualmente na estrutura preçária os preços relativos a vistorias ou ensaios de canalizações interiores e à colocação de contador.

Finalmente, o artigo 94.º, n.º 8, admite que, nos casos de rescisão contratual e celebração de novo contrato, a entidade gestora possa não remover ou substituir o contador, o que confirma que a manutenção do anterior aparelho é uma possibilidade, não uma imposição.

No caso, o contrato da anterior utilizadora cessou e a Reclamante solicitou um novo contrato.

A documentação não permite concluir que o contador anterior permaneceu instalado, nem que a Reclamada tenha cobrado a sua substituição por uma causa técnica imputável à Reclamante.

O serviço faturado foi o de colocação do contador necessário à medição dos consumos no início do novo contrato, cuja previsão regulamentar resulta diretamente das normas citadas.

Também a vistoria faturada encontra previsão regulamentar.

O artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, impõe a verificação e o ensaio das redes prediais antes da entrada em serviço do ramal e faz depender a colocação em serviço da verificação da realização do ensaio; por sua vez, o artigo 85.º, n.º 13, alínea b), prevê expressamente o preço de vistoria ou ensaio da canalização interior no momento da contratação, quando aplicável.

A curta duração da interrupção e a data recente do edifício não bastam, por si, para afastar a execução ou a utilidade da verificação de segurança descrita pela entidade gestora.

Não compete a este Tribunal substituir-se à entidade titular na definição abstrata do tarifário ou alterar os valores regulamentarmente aprovados. Compete-lhe, sim, verificar se, na relação concreta de consumo, os serviços cobrados têm base regulamentar e foram aplicados ao caso.

Os valores faturados coincidem com os constantes do tarifário de 2025 junto aos autos. À luz dos factos provados, não se demonstrou cobrança sem título ou por serviço estranho à celebração do novo contrato.

De todo o modo, a restituição pressupõe que tenha ocorrido uma deslocação patrimonial. Nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, cabia à Reclamante provar o pagamento que constitui facto essencial do direito de restituição invocado.

A mera emissão da fatura não prova esse pagamento. Também por esta razão, autonomamente suficiente, o pedido não pode proceder.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se:

1. Improcedente a exceção de incompetência material deduzida pela Reclamada;
2. Improcedentes a exceção de ilegitimidade passiva e a invocação de litisconsórcio necessário com o Município [REDACTED];
3. Totalmente improcedente o pedido formulado pela Reclamante e, em consequência, absolve-se a Reclamada, [REDACTED] do pedido de restituição da quantia de €226,22.

Notifiquem-se as partes.

29.07.26

A Juiz-Árbitro,

Manoel António Almeida